

Acórdão: 15.930/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111273-09
Impugnante: Bom Preço de Alimentos Ltda.
Proc. S. Passivo: Carlos Roberto Ribeiro/Outros
PTA/AI: 01.000143110-44
Inscr. Estadual: 186.104570.05-28
Origem: DF/Contagem

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO. Constatada a emissão de notas fiscais, relativas a industrializações efetuadas para terceiros, consignando indevidamente a não incidência do ICMS. Exigências mantidas.

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO. Evidenciada a emissão de notas fiscais relativas a industrialização, consignando importâncias diversas dos efetivos valores das operações. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação de que o autuado: 1) procedeu a industrialização para terceiros sem, contudo, destacar o ICMS; 2) emitiu notas fiscais de industrialização para terceiros consignando valor diverso do valor real, sem destaque do ICMS ou com destaque a menor.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 46/52, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60/63.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

DO PEDIDO DE PERÍCIA

Às fls. 52, a Autuada requereu a produção de prova pericial, apresentando os quesitos. Entretanto, os quesitos apresentados não necessitam da realização da prova pleiteada para se obter o esclarecimento pretendido. As provas nos autos e a legislação vigente respondem bem os quesitos. Assim, com fulcro no art. 116, II, da CLTA, indefere-se o pedido de perícia formulado pela Autuada.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Argüi a Autuada, em sua peça de defesa, às fls. 47, preliminarmente, que o Fisco se refere a quadros explicativos e às cópias de notas fiscais por amostragem, sem que, contudo, estes tenham sido enviados juntamente com o Auto de Infração, gerando cerceamento ao direito de defesa.

No entanto, este reclame não se sustenta ante a declaração ao pé do Auto de Infração, às fls. 03, onde consta o recibo firmado pelo sócio Aguinaldo Leonardo Filho, da 2ª via do Auto de Infração e de seus 39 anexos, em 29 de setembro de 2003.

Nada mais é necessário apresentar em fundamentação para se rejeitar a preliminar argüida pela Autuada.

DO MÉRITO

De melhor sorte não está assistida a Autuada.

Quanto à primeira exigência, as planilhas de fls. 06 a 11 contém o nº das Notas Fiscais, o destinatário, a data de sua emissão e o valor respectivo. Por amostragem, algumas destas notas fiscais encontram-se nos autos, em seqüência aos retro referidos quadros. Vê-se que das mesmas consta como natureza da operação industrialização para terceiro.

O argumento da defesa é que o empacotamento não se configura industrialização e, portanto, não haveria incidência do ICMS. A réplica fiscal, de fls. 61, foi precisa ao citar e transcrever o art. 222, II, d, do RICMS/02. É por este dispositivo da legislação que se pode afirmar que o empacotamento é industrialização e não prestação de serviço. Mais ainda, a própria Autuada faz constar, nos documentos fiscais, que a natureza da operação é “industrialização para terceiros” (fls. 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 40, 41, 42, 43 e 44).

Alega ainda que trata-se de empacotamento de produto da cesta básica e, portanto, teria alíquota de 7%. No entanto, este pleito não tem amparo na legislação, pois a alíquota da mercadoria empacotada não fixa a alíquota do empacotamento, distinta daquela.

Portanto, não procedem as alegações da Autuada, quanto à primeira exigência do Auto de Infração, que não merece qualquer reparo.

Quanto à exigência segunda do Auto de Infração, o Fisco trouxe aos autos os quadros de fls. 12 e 13. Além do mais, as próprias Notas Fiscais de fls. 17, 18, 19, 20, 21, 42, 43 e 44, apresentadas para a exigência primeira do Auto de Infração, dentre outras, demonstram o valor real da operação, devidamente comprovado no confronto com as Notas Fiscais de fls. 33, 34, 35, 36, 37, 40, 41, 42, 43 e 44. Os quadros retro referidos são suficientemente claros para demonstrar a exigência que se faz, não contestados os números, apenas o enquadramento como industrialização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disto, corretas se fazem também as exigências do item 2 do Auto de Infração.

A alegação de que a penalidade exigida alcança o confisco vedado pela Constituição também não tem amparo, pois o que se exigiu, ocorreu com fulcro na legislação vigente: art. 56, II, e art. 55, VII, ambos da Lei 6763/75.

Não havendo reparo a se fazer no trabalho fiscal, somente resta a aprovação integral.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição do cerceamento do direito de defesa. Ainda em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 10/08/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

mlr